CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-480H-E032-7RK8-38QP

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: **TC-010384.989.25-7.**

Representante: Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2025, do tipo menor preço, que tem por objeto a *"prestação de serviços médicos incluindo a execução de consultas médicas, solicitação de exames e procedimentos técnico-profissionais especializados, inerentes à atividade de assistência médica em urgência e emergência".*

Responsável: Fábio Vieira de Souza Leite (Prefeito).

Subscritor do edital: André Gasparini Spadaro (Secretário Municipal de Saúde).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB/SP nº 156.594), Marcelo Emilio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878 - Procurador padrão à época da habilitação).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INDEVIDA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. SERVIÇOS QUE IMPÕEM SUBORDINAÇÃO. INJUSTIFICADA REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA NO ATENDIMENTO MÉDICO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO QUE EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges

de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-480H-E032-7RK8-38QP